

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado “O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se pautem apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado “INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS”, de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado “GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS”, de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Pública, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS”, de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado “INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS”, de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado “MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!”, de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)”, de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: “Epistemologia Ambiental” de Enrique Leff. e “Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos” do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuírem para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado “PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuiram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotético-dedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado “ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ”, de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado “ ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”, de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório “Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021” e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado “FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE”, de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado “A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA” de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva , Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado “SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL”, de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado “A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES”, de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas específicas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado “A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL” de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado “A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA”, de Débora Passos , Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado “OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras analisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além de, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstâncias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado “INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA”, de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfância, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado “A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO”, de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado “A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersectorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado “EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vindo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado “ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE “VLTZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Conclusão da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado “RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado “AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registras imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS.

PUBLIC POLICIES REGARDING THE IMPLEMENTATION AND PROTECTION OF THE DIGNITY AND QUALITY OF LIFE OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLE

Ana Maria Viola De Sousa ¹

Luiz Dario Dos Santos ²

Felipe Marquette de Sousa ³

Resumo

O presente estudo objetiva colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Destacou-se, contudo, uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Utilizando as pesquisas bibliográfica e documental, os conteúdos serão analisados sob prisma crítico, fundamentado nas premissas nacionais e internacionais vigentes. Os povos indígenas, apesar da sua presença antecedente à colonização, sempre foram marginalizados, inferiorizados e esquecidos ante a imposição do poder pelos colonizadores. Observa-se que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira. Refletir sobre a situação atual desses povos na promoção e proteção dos seus direitos previstos na Constituição Federal, traduz-se na preservação da diversidade social, aspecto necessário à sobrevivência harmônica da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Povos indígenas, Políticas públicas, Dignidade, Qualidade de vida, Direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to collaborate on issues related to the protection of indigenous people, in particular, the right to a healthy quality of life and the dignity of the human person and its direct relationship with the rights and obligations of indigenous people. However, a doctrinal

¹ Pós-Doutoramento em Direito- Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Civil PUC /SP. Professora e Pesquisadora Curso de Direito na UNIVAP e no Centro Universitário de Volta Redonda /UniFOA. Advogada.

² Pós-Doutoramento em Direitos - Universidade de Coimbra-Portugal. Doutor em Direito do Consumidor pela UNIMES, Mestre em Direito- UNISAL. Professor Assistente Doutor e Pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda/UniFOA. Advogado.

³ Doutorando em Empresa, Direito Internacional e Processo- Universidade de Pisa - Itália , Mestre em Direito - UNISAL , Graduado em Direito pela UNIVAP, Advogado e Jurista Ítalo-brasileiro habilitado.

and normative analysis was highlighted with the scope of characterizing the constitutional, infra-constitutional and public policy fragilities on the rights of indigenous people. Using bibliographical and documentary research, the content will be analyzed under a critical view, based on current national and international assumptions. Indigenous people, despite their presence prior to colonization, have always been marginalized, made inferior and forgotten in the face of the imposition of power by the colonizers. It is observed that proposals for valuing the indigenous people are still not concrete: public policies for land demarcation, comprehensive health care, education, among others, face obstacles in their implementation, whether due to the diversity of communities or the breadth of Brazilian territory. To Reflect on the current situation of these people, in the promotion and protection of their rights, provided by the Federal Constitution, means the preservation of social diversity, a necessary aspect for the harmonious survival of Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Public policies, Dignity, Quality of life, Rights

Introdução

Neste artigo, correspondente aos povos indígenas, torna-se impositivo direcionar uma solução possível, almejando-se uma forma de proteção viável, socialmente justo e uma dignidade aos povos indígenas, para as presentes e futuras gerações, por meio da previsão de elementos jurídicos que possam concretizar a proteção dos direitos, constitucional e infraconstitucional, dos povos indígenas.

Para estabelecer regras gerais, foram criados instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, com o objetivo de assegurar um mínimo de dignidade humana e de acesso aos direitos dos povos indígenas. Com o advento, no Brasil, do Estatuto dos Povos Indígenas – Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (artigos 231 e 232), com os seus objetivos e peculiaridades, novas regras surgiram para serem seguidas pelo Poder Público e a coletividade, com o intuito de proteger os povos indígenas, através da concretização das normas jurídicas já existentes.

O presente estudo objetiva contribuir para os assuntos de proteção relacionados aos povos indígenas, privilegiou-se, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o assunto. Com pesquisas bibliográficas e documental busca-se refletir sobre a efetividade dos direitos desses povos, vítimas constantes de violência contra sua dignidade.

1. A Concretização dos Direitos dos Povos Indígenas na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (DUDPI)

A Assembleia Geral, tomando nota da recomendação que figura na resolução 1/2 do Conselho dos Direitos Humanos, de 29 de junho de 2006, na qual o Conselho aprovou o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Ressalta-se importante, citar um pequeno trecho da DUDPI:

Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área,

Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos,

Reconhecendo também que a situação dos povos indígenas varia conforme as regiões e os países e que se deve levar em conta o significado das particularidades nacionais e regionais e das diversas tradições históricas e culturais,

Proclama solenemente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cujo texto figura à continuação, como ideal comum que deve ser perseguido em um espírito de solidariedade e de respeito mútuo.

Com todo este introito da DUDPI, nota-se a preocupação dos responsáveis da Organização das Nações Unidas com as necessidades dos povos indígenas, criando regras gerais em que todos os países devem seguir, sob pena de sanções internacionais.

Vale aqui, alertar da relação existente entre os direitos humanos (DUDH) e os dispositivos existentes no DUDPI. Embora aquela se refira exclusivamente à proteção dos indivíduos de maneira genérica, dirigida a toda a humanidade, esta, além dessa proteção, também reconhece especificamente à população indígena o direito à autodeterminação e detentora de independência e, em consequência prevê o direito de preservar a sobrevivência dessas sociedades em sua diversidade (BERNARDO, 2013, p. 64), como bem ensina Guerra (2023, p. 264) ao afirmar que:

Os povos indígenas, após longos anos de injustiças, discriminações, vilipêndio de direitos, enfrentamentos para a manutenção de suas culturas, tradições, língua, crenças, espiritualidade, obtiveram o reconhecimento por parte das Nações Unidas, da Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas.

Percebe-se, portanto, que os povos indígenas no Brasil, sempre foram mal tratados, desde o descobrimento do Brasil, precisando, com muita luta, preservar toda a riqueza cultural, costumes e valores inerentes aos seus povos.

E os entes responsáveis para proteger os povos indígenas são: a União, Promotoria Pública, as ONGs ambientalistas que buscam utilizar dos mecanismos jurídicos para assegurar os direitos dos povos indígenas.

Os povos indígenas das outras nações, como, os Estados Unidos, o México e outros países, principalmente, do continente americano, precisam se unir para promover uma proteção global contra exploradores inescrupulosos que só visavam o ouro, pedras preciosas e as madeiras que dão vultuosos lucros.

Mas, afinal, qual o conceito de povos indígenas? O jurista Mazzuoli (2021, p. 242) responde da seguinte forma:

São povos indígenas os vários grupos étnicos que habitam um determinado território desde tempos imemoriais, ali se encontrando milênios antes das invasões ou colonizações, e que continuaram a se desenvolver da maneira tradicionalmente por eles conhecida com suas manifestações culturais e hábitos, mantendo-se distintos dos outros setores da sociedade que atualmente vive em tal território.

Nota-se que o conceito é abrangente, incluindo todos os pontos importantes relacionados aos povos indígenas, principalmente, a conotação de que são comunidades

humanas que se identificam como precedentes na ocupação (VIEGAS, 2016, p. 271), ou seja, fixaram-se antes da colonização portuguesa e espanhola no continente americano.

Constata-se um crescimento considerável nos organismos internacionais, com a meta de amparar, mesmo que um tanto tardia, os direitos dos povos indígenas. De qualquer maneira, nota-se a ausência de um instrumento que permita concretamente garantir a prática dos direitos estabelecidos, destacadamente, na Declaração Universal dos Direitos Indígenas.

2. Os Direitos dos Povos Indígenas na Constituição Federal de 1988

O legislador constituinte foi muito feliz ao inserir na nova CF/88, dispositivos que vem trazer mecanismos jurídicos para proteger e amparar as comunidades indígenas. Já não é sem tempo, que os povos indígenas são violentamente explorados, em relação às suas terras, sendo tomadas pelos brancos de maneira muito violenta.

O jurista Bulos (2020, p. 710) compreende que o Constituinte de 1988:

[...] levou em conta todas essas considerações. Reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231, *caput*).

Esta citação, deixa bem claro, que o constituinte estava bem consciente do valor dos povos indígenas, aqui no Brasil, pois contemplou todas as suas qualidades e tradições que precisavam ser preservados pela União, utilizando todos os meios judiciais para tal.

O artigo 231 da Constituição Cidadã determina que a União deverá demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Sem dúvida, é uma atividade muito árdua em razão das inúmeras tribos indígenas existentes no Brasil, considerando também o tamanho territorial onde os indígenas estão situados, o que tem gerando conflitos com os fazendeiros que possuem suas áreas próximas às terras dos povos indígenas.

A principal demanda da vida indígena, é, sem dúvida o direito à terra, que é apresentada como condição fundamental para a continuidade da vida da comunidade. A terra indígena, apesar de pertencer à propriedade da União, é destinada à um tipo especial de posse dos povos indígenas (SILVA, 2018)

No entendimento de Bulos (2020, p. 710), são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (CF, art. 231, § 1º):

- As por eles habitadas em caráter permanente;
- As utilizadas para suas atividades produtivas;
- As imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e

- As necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Para o renomado jurista Lenza (2020, p. 1230), as *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, apesar de serem previstas:

[...] como bens da União (art. 20, XI), destinando-se à posse permanente dos silvícolas, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. A vinculação à União está reforçada no art. 22, XIV, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre populações indígenas. Caracterizam-se como *terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*, nos termos do art. 231, § 1.º.

Aqui, o referido autor, foi categórico quando afirmou que a União é a responsável para legislar sobre os povos indígenas e demais assuntos relacionados às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Os índios possuem seus próprios costumes, crenças, tradições, línguas e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente sempre ocuparam. Especialmente, quando se considera suas terras para fins de atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Em se tratando de manifestação cultural, como bem afirma Fiorillo (2023, p. 494), inclui, em consequência, a liberdade de crença apontada na Carta Magna assegurando: “[...] aos índios o livre exercício de seus cultos religiosos, sendo certo que aludida proteção, bem como as respectivas cerimônias religiosas (liturgias), merecerá atenção diferenciada em decorrência da grande diversidade de povos e respectivas culturas”.

Também não se pode deixar de mencionar que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional.

Em caso de catástrofes ou epidemia que possa pôr em risco sua população nas terras indígenas, serão apenas autorizados a voltar desde que sejam pelo Congresso Nacional.

No contexto de concretização dos artigos constitucionais protetivos aos povos indígenas, Fiorillo (2023, p. 495) explana, como segue:

O artigo 232 da Carta Magna assegura aos índios, individualmente ou por meio de suas comunidades e organizações, defender em juízo, com a necessária participação do Ministério Público em todos os atos do processo, sua região, diante de lesão ou ameaça que eventualidade possa ocorrer, como direito que lhes é garantido em face da tutela constitucional do meio ambiente cultural.

Para fins de ingressar com alguma ação judicial, o órgão competente é o Ministério Público, para defender os interesses dos povos indígenas, como deixa determinado o artigo 232 da Constituição Cidadã.

Oportuno mencionar também que, caso haja a necessidade de remoção dos grupos indígenas (artigo 231, § 5º) de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, ou seja, desde que o Congresso Nacional, uma vez consultado, aprove, e somente nos seguintes casos:

- catástrofe;
- epidemia que ponha em risco a população indígena;
- interesse da soberania do País.

Em quaisquer dessas hipóteses, logo que cesse o risco, deve-se garantir o retorno imediato dos índios ao seu *habitat* natural. (LENZA, 2020, p. 1234).

3. A Cidadania dos povos indígenas numa visão constitucional

A Constituição Federal de 1988 determina, de forma direta e indireta, os direitos pertencentes aos povos indígenas.

É o caso, por exemplo, do artigo 1º da CF/88 que estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, em destaque, nos II – a cidadania e III – a dignidade da pessoa humana, os quais, embora não se refiram diretamente aos indígenas a eles são dirigidos.

A Constituição reconhece a cidadania indígena garantindo todos os direitos do cidadão nacional de participar da vida política, inclusive com direito a voto. De acordo com a Funai (Fundação Nacional dos Povos Indígenas)¹, além dos direitos de cidadania, reconhece-se que os povos indígenas se apresentam como coletividades singulares e distintas da sociedade nacional, tendo, inclusive, regras internas e próprias, mas estão aptos a participar de todas as decisões políticas do Estado.

Está claro, no entendimento de Barroso (2012, p. 77) que: “Para poder ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, a pessoa humana tem de viver sem privações e ter acesso a um mínimo de condições para uma vida digna, incluindo educação e saúde básica e informação, dentre outras”.

A cidadania é, portanto, um fundamento constitucional que deve ser exercitado no Estado Democrático de Direito, assegurado como um direito humano essencial. Não importa que seja branco ou índio, todos são iguais perante a lei e têm seus direitos e obrigações chancelado na Constituição Cidadã de 1988.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br> Acesso em 15 abr. 2023.

Quanto ao direito à educação, nos termos do art. 210, § 2.º, o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às *comunidades indígenas* também a *utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*. (LENZA, 2020, p. 1240).

Conforme a CF/88, a União é responsável em proteger e oferecer uma sadia qualidade de vida, dignidade da pessoa humana e cidadania para os povos indígenas situados em todo território nacional, defendendo de todo aquele que venha explorar suas terras, e eventuais reservas de ouro, pedras preciosas ou madeira.

4. A Dignidade da Pessoa Humana dos povos indígenas numa visão constitucional

Quanto à dignidade humana, a República Federativa do Brasil, constituída por um Estado Democrático de Direito, tem como um dos seus fundamentos, a “dignidade da pessoa humana”, conforme preceitua o inciso III do artigo 1º da CF/88, que refere como titulares deste direito, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Com sabedoria, o doutrinador Rizzatto Nunes (2022, p. 49) a define com simplicidade e profundidade e assevera que: “a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe nata. Inerente à sua essência”.

Assegurar a dignidade da pessoa humana significa reconhecer os valores inerentes ao homem através de diversos dispositivos constitucionais de 1988, tais como: Direitos Individuais e Coletivos (artigo 5º) e os Direitos Sociais (artigos 6º, 7º, 215, 216, 225 e outros).

Acrescenta-se, ainda, nos termos de Serrano (2012, p. 91), que: “Em verdade, quando se fala em dignidade do ser humano, pensa-se na realização concreta dos direitos do homem na sociedade: direitos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos [...]. É claro que não há vida digna sem esses direitos”.

Trata-se, a dignidade da pessoa humana de uma condição primordial acompanhada de outras situações para a sua efetiva existência na condição de ser humano. Logo, para se ter uma vida com dignidade plena, é fundamental que tenha uma sadia qualidade.

Sendo assim, a concretização da dignidade da pessoa vem se tornando, cada vez mais complexa, devido à inserção de novos valores ao modelo de vida, onde o consumo, por exemplo, assume importância primordial e redefine a necessidade: o que antes era supérfluo, hoje, é considerado necessidade.

Sobre este princípio constitucional, Ramos (2023, p. 75) raciocina que:

[...] há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade.

Temos, por conseguinte, que a CF/88 dispõe aos cidadãos vários direitos sociais, por exemplo: a alimentação, a educação, o lazer, a moradia, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a saúde, a segurança, o trabalho, o transporte, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015), representando um autêntico piso mínimo vital para a concretização da “dignidade” que lhe é garantido, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã de 1988.

Mas, da mesma maneira que os brancos, os povos indígenas têm os mesmos direitos? Apesar de serem amparados pela Constituição e serem reconhecidos como cidadãos com todos os direitos em dignidade, os povos indígenas ainda carecem do efetivo reconhecimento. Um deles é que não se pode falar em dignidade indígena sem o direito à terra. Cabe à sociedade civil cobrar da União a efetividade dos direitos inerentes aos povos indígenas, além das ONGs que fazem um papel muito importante na defesa dos povos indígenas, quanto às suas terras que são riquíssimas em madeiras, ouro e minérios. Exatamente, por isso, há um forte interesse pelas terras indígenas. De um lado a exploração de terras é extremamente incentivada no Brasil, já que a agroindústria é, no contexto produtivo nacional, considerada importante contribuidora no crescimento econômico com parcela significativa no Produto Interno Bruto. De outro, a fragilidade da fiscalização permite que garimpos clandestinos devastem suas terras, provocando a degradação ambiental. Há, portanto, que, desenvolver e colocar em prática um firme sistema de gestão dos territórios indígenas para garantir a dignidade desses povos.

5. Aplicação do piso vital mínimo como requisito essencial à sadia qualidade de vida para proteção dos povos indígenas

Como observado, com a CF/88, os povos indígenas adquiriram direitos e obrigações, tendo o Estado o dever de programar a concretização do mínimo necessário e indispensável para uma vida digna e com um mínimo de qualidade.

Entende-se por mínimo social o dever do Estado – atender ao princípio da dignidade da pessoa humana – de garantir a todos uma condição social mínima incondicional. Para tanto, no saber de Nunes Junior (2009, p. 70), a teoria do mínimo vital impõe:

[...] a preservação material do ser humano, assegurando-lhe condições mínimas à preservação da vida e para a integração (para nós inclusão) na sociedade, como uma questão prejudicial às políticas públicas, consistindo em uma espécie de comando

implícito, que determina que outras ações só sejam realizadas quando satisfeitas as necessidades básicas de todas as pessoas – integradas estas no elemento subjetivo de um determinado Estado.

Nesse diapasão, o Estado deve gerir os fundos arrecadados por via dos tributos de forma ativa, a fim de disponibilizar a todos os direitos considerados vitais, os quais a doutrina denomina de “mínimo existencial”. Com propriedade, Fiorillo (2023, p. 192) adota a expressão “piso vital mínimo”, que assim a define:

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o reconhecimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Todavia, é obrigação do Estado e da sociedade valer-se de meios necessários para amenizar a situação ambiental atual, garantindo um mínimo de qualidade de vida aos povos indígenas.

Assim, a proteção e a preservação da qualidade do ambiente geram, conseqüentemente, uma sadia qualidade de vida e um mínimo de dignidade à pessoa humana.

Todo esse processo e as conquistas estabelecidas no texto de 1988 contribuíram para assegurar as especificidades culturais das comunidades indígenas, garantindo a preservação das comunidades e a valorização dessa cultura, como se percebe pelo diagnóstico feito pelo *Plano Nacional de Educação*, aprovado pela Lei n. 10.172/2001. (LENZA, 2020, p. 1241).

Relevante este pensamento do referido autor, pois integra os povos indígenas no aprendizado da língua portuguesa, facilitando a comunicação e o inter-relacionamento entre os indígenas e o homem branco e, concomitantemente, preservando a cultura própria dessas comunidades garante-se a sobrevivência da multiculturalidade.

6. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas

Os povos indígenas sofrem pela precariedade quanto à saúde de sua população, ora por ser o Brasil um verdadeiro país continente, ora pelo desinteresse econômico, social e financeiro.

Na linha de pensamento de Schulze & Gegrán Neto (2019, p. 26), a necessidade de concretização dos direitos fundamentais como:

[...] promessas da (pós) modernidade, a crise do estado-legislador e a crise do Estado-administrador, o excesso de burocratismo são alguns dos fatores que ensejaram a ascensão institucional do Poder Judiciário brasileiro nos últimos vinte anos.

Infelizmente, constata-se um aumento de processos no Poder Judiciário, muitas vezes, por motivo fútil, faltando um bom diálogo, um acordo, um entendimento sobre alguma pendência ligada às terras indígenas, que podem levar anos para uma decisão final do Poder Judiciário, sendo prejudicados todos os envolvidos.

Para Liebgott (2022), em 2010, foi criada, por meio da Lei nº 12.314/2010, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), responsável, até hoje:

[...] pela administração e gestão da política. É importante lembrar que a partir da Lei Arouca se deveria assegurar aos povos indígenas o direito ao controle social, através dos conselhos locais e distritais de saúde, além, por óbvio, ficando garantida a participação nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e os conselhos estaduais e municipais².

Trata-se de um órgão criado pela burocracia, razão pela qual nenhum resultado efetivo foi registrado. Legalmente, por inserir-se formalmente na estrutura normativa e administrativa do SUS, a atenção à saúde indígena deve ser constituída em harmonia com os princípios e diretrizes deste sistema, fato do qual decorrem articulações e tensões entre a saúde pública e a atenção diferenciada (usos e costumes específicos dos povos indígenas na relação saúde-doença). É um sistema que permanece preso a práticas sanitárias tecnicistas sem o desenvolvimento e ações que busquem a interação efetiva, além disso, a articulação com o SUS é confusa e não são respeitadas as práticas culturais indígenas. (SARTORI; LEIVAS, 2017)

Para a saúde e bem-estar dos povos indígenas a harmonia com a natureza é essencial. Quando essa harmonia é rompida surgem as doenças. Segundo Piovesan (2011, p. 153) “a saúde apresenta uma dimensão coletiva e a ruptura de sua relação simbólica com a terra exerce um efeito prejudicial sobre a saúde dessas populações”.

7. Os povos indígenas e sua relação com o Meio Ambiente Sustentável: presentes e futuras gerações

Os povos indígenas possuem condições de perceber a importância da proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e fazem dentro dos seus limites intelectuais plantações de alface, cebolinha, chicória, couve e outras hortaliças.

É um gesto simples, mas com um valor intelectual tanto de aprendizado quanto da importância de preservar o meio ambiente.

Vale registrar as palavras de Santos (2018, p. 14), quando afirma que:

² Informações disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/politica-de-atencao-a-saude-indigena-caminhos-em-meio-aos-percalcos>. Acessado em: 14 abr. 2022.

Neste sentido, torna-se necessário direcionar soluções com o objetivo de se alcançar um modelo ideal de “Meio Ambiente e Sustentabilidade”, ou seja, sustentabilidade ambientalmente viável, socialmente justa e economicamente possível, capaz de compatibilizar, por meio de seus instrumentos, o equilíbrio dos diferentes setores da sociedade”.

Realmente é um grande desafio a ser resolvido pelo Poder Público e a coletividade, ou seja, o que deve prevalecer? A sustentabilidade ambiental ou a exploração econômica nas terras indígenas? O ideal é o equilíbrio entre estes dois pontos, onde cada um cedendo um pouco, todos podem sair ganhando. Por exemplo: a exploração nas terras indígenas, mas aplicando com rigor o licenciamento ambiental.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Carvalho (2013, p. 72) nos alerta afirmando que:

O desfrute equilibrado dos recursos naturais possibilita manter vida saudável para a geração atual e prever vida saudável para as novas gerações dos povos indígenas. Assim, a sadia qualidade de vida importa em condições de vida com saúde no sentido *lato sensu*, caracterizando a vida nos seus mais diversos entendimentos. O respeito aos preceitos constitucionais sobre o meio ambiente é imprescindível para que os povos indígenas possam viver em ambiente saudável.

Os povos indígenas são explorados, mas precisam preservar seus costumes e combater os seus invasores, pois as terras pertencem aos povos indígenas, muito antes de os colonizadores chegarem aqui. É uma questão de muitos interesses culturais, sociais e financeiros, que devem ser preservados. Muitas vezes a lavra de minérios nas terras indígenas são ilegais, o que causa, além dos impactos a degradação do ambiente natural, também desencadeia danos à saúde da população.

Exige-se bom senso, onde o Poder Público, os povos indígenas, o Ministério Público e a presença das diversas Organizações Não Governamentais, devem trabalhar em conjunto, e assim, contribuir cada órgão com sua parcela na proteção dos povos indígenas.

Nesse sentido, o art. 129, V, estabelece ser função institucional do MP a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, podendo atuar tanto o MP Federal como o Estadual, de acordo com a competência da Justiça Federal ou Estadual. (LENZA, 2020, p. 1239).

O MP federal ou estadual faz um papel relevante para a defesa dos povos indígenas, evitando que sejam prejudicados, enganados ou explorados ambientalmente.

8. O mapeamento digital das áreas dos povos indígenas para fins de políticas públicas

O Poder Público, para manter monitorado toda a vasta área pertencente aos povos indígenas, manterá mapeado toda a área através de tecnologia de ponta, como drones, filmagens

terrenas, imagens via satélite, contemplando todas as regiões que dizem respeito aos povos indígenas.

Este monitoramento digital servirá, também, para controlar e inibir a exploração, seja de madeira nativa da Amazônia, por exemplo, seja de outras riquezas potencialmente encontráveis nas áreas pertencentes aos povos indígenas.

No entendimento de Machado (2014, p. 6), a principal luta dos povos indígenas está:

[...] centrada na demarcação de seus territórios, mas também no uso sustentável dos recursos naturais e culturais para futuras gerações. Com o intuito de planejar esse uso, foi criada a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) que traz o mapeamento como um dos instrumentos para alcançar a gestão.

Percebe-se, aqui, a utilidade do mapeamento das terras dos povos indígenas, com a criação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terra Indígenas, com o objetivo para demarcação dos seus territórios, proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrada e para a criação de políticas públicas para beneficiar os povos indígenas.

Sem dúvida, esta tecnologia é a melhor opção para que o Poder Público (União) faça o devido monitoramento dos povos indígenas, facilitando, neste caso, a criação de políticas públicas para beneficiar os povos indígenas, que são tão mal tratados pelo próprio Poder Público.

Mas, é sabido que não basta apenas demarcar terras, mas é necessário também gerir. Contudo a gestão de terras indígenas é de difícil concretização. A organização dos povos indígenas é complexa e diferenciada, incompatível com a forma republicana e federativa prevista na Constituição Federal. Há entre eles uma rica diversidade na forma como a sociedade comunitária se organiza e não se pode falar em cultura indígena com como termo unificador, de modo que a gestão do território indígena, para ser efetivo, seria necessário tratamento particular a cada um desses territórios. No entanto, esta estratégia não é prevista na legislação. A homogeneidade imaginada é artificialmente criada pela lei, cuja efetividade de gestão de suas terras se torna difícil, senão impossível (WANDSCHEER; MORAIS, 2013, p. 225-228)

9. A Sociedade Brasileira Contemporânea e sua discriminação em relação aos povos indígenas

Diz-se que o Brasil é um estado democrático de direito, onde todos são iguais perante a lei e os objetivos da Constituição Cidadã de 1988 são todos respeitados.

A realidade, porém, é bem diferente. Da mesma forma que o Brasil na perspectiva nacional apresenta desigualdades sociais nas diferentes áreas da sociedade, também entre os

povos indígenas não é diferente. Muitos grupos sofrem com invasões clandestinas, saúde precária, demarcações de terras superficiais e uma política federal muito complicada, com muitos interesses escusos, já que as terras indígenas são profícuas em minério e ouro.

Na prática, observamos, diariamente, nos telejornais nacionais reportagens tratando sobre a devastação de quilômetros de distância de madeira nativa dentro da área destinada aos povos indígenas, roubo de ouro e peças preciosas. Onde está a fiscalização? Onde está a União? E a Polícia Ambiental ainda justifica que tem poucos equipamentos para abranger toda área indígena.

Na verdade, faltam investimentos para aumentar o contingente da polícia ambiental, drones, helicópteros, armas, lanchas, armas adequadas para prender os ladrões ambientais, que estão, infelizmente, bem mais aparelhadas do que a própria polícia ambiental.

Para o raciocínio de Lacerda (2017, p. 222), a redução dos povos indígenas é latente no território brasileiro, como se observa a seguir:

Assim, numericamente reduzidos, ambientalmente distintos e desprovidos de poderes para interferir e alterar modelos e políticas econômicos de fortes impactos sobre seus territórios, os povos indígenas consistem hoje em minorias ambientais, onde outrora viveram plenamente. Minorias que continuam em processos resistência contra projetos que, mais que nunca, põem em risco a continuidade de suas identidade e modos de vida.

A redução populacional dos povos indígenas, dar-se-á pela implacável exploração do homem branco nas terras indígenas, além da eliminação em massa para a invasão de terras com o objetivo de captar as riquezas que as terras indígenas possuem, deixando em pouco tempo uma quantidade de índios bem reduzidos, comparados quando do descobrimento do Brasil.

Continuando a mesma autora, Lacerda (2017, p. 225), afirma que o processo de esbulho territorial sofrido pelos indígenas nessa fase:

[...] materializou-se em demarcações lentas e de proporções irrisórias em remoções dos indígenas de suas terras a fim de garantir a viabilidade de projetos de abertura de estradas, de colonização, de instalação de usinas hidrelétricas, de autorização para pesquisa e lavra de exploração de minerais etc.

Mais uma vez, observa-se uma exploração contundente, às vezes, pelo próprio Poder Público, assim como, com pessoas com segundas intenções de obter vantagens ilícitas dentro do território dos povos indígenas no Brasil.

Sendo assim, está faltando uma real e verdadeira concretização dos dispositivos constitucionais através da União, que está, ao longo do tempo, deixando muito a desejar e sem nenhuma punição aos responsáveis.

Ainda, neste viés, é interessante abordar que, em substituição ao atual Estatuto do Índio – Lei 6001/73 –, tramita perante o Congresso Nacional uma proposta de Projeto de Lei³ para criação do Estatuto das Sociedades Indígenas (STEFANELLO; BONIN, 2013, p. 135). Stefanello e Bonin (2013) fizeram uma análise desse projeto e concluíram que embora contenha mudanças importantes, ainda se observa certo predomínio da sociedade dominante e excludente que impera nas relações de poder. Há, portanto, muitas críticas, e já começa no artigo primeiro, pois o texto se alude a “integração à comunidade nacional”, o que sugere que o “índio deixe de ser índio” (STEFANELLO; BONIN, 2013, p.122). Porém há pontos positivos como o detalhamento dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas⁴, os quais são considerados patrimônio e até mesmo fazendo jus à reparação em caso de violação às leis, tradições ou costumes, cujas proposições estão concordes com as premissas Internacionais. Assim, apesar de conter contradições e omissões, esses autores concluem que, se aprovado, este projeto poderia se constituir em um marco jurídico de referência para o direito dos povos indígenas.

10. Conclusão

Portanto, pode-se concluir que os povos indígenas devem ser tratados com dignidade e com sadia qualidade de vida, com base na concretização das normas constitucionais e infraconstitucionais, em destaque, o Estatuto dos Povos Indígenas.

Certamente é preciso dar atenção aos direitos inerentes aos povos indígenas, como: saúde, educação, marcação de terras, moradia, trabalho etc., mas também necessário zelar pela efetivação destes direitos e cobrar, principalmente, do Poder Público, o seu devido cumprimento legal. Quando se fala em proteção dos direitos dos povos indígenas é também proteger sua cultura que está intimamente ligado ao meio ambiente. Afinal, preservar a cultura das populações tradicionais é a garantia de sobrevivência social daquela comunidade.

Compreendemos com este artigo que, além do Poder Público, todas as pessoas físicas e jurídicas têm a sua cota de responsabilidade, na real concretização das normas vigentes, ou seja, que saiam do papel e sejam aplicadas na prática para toda comunidade indígena, sob pena de sofrerem às penalidades cabíveis os órgãos públicos responsáveis ou pessoas físicas para tal.

³ Trata-se do Projeto de Lei 2.057/91 de iniciativa do Poder Executivo, mas que, por não ter sido discutido, nem decidido nada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, atualmente (em 31 de janeiro de 2023), encontra-se arquivado.

⁴ Conhecimentos tradicionais representam criações coletivas, frutos do intelecto e práticas da vida em comunidade. Tradição não significa aquilo que é velho, mas o método de transmissão dos conhecimentos. O conjunto de todo esse saber é estruturado de acordo com o contexto social; deriva, portanto da acumulação do desenvolvimento de aprendizagem por observação e experimentação. Cf. SILVA, Letícia Borges (2006)

Por fim, é necessário que os juristas saiam do sentimento preconceituoso contra o povo indígena, considerando somente, como sendo, apenas “indígenas sem qualquer vestimenta”. Os povos indígenas contemporâneos não se furtarão de ser índios só porque usam roupas do século XXI, dirigir automóveis, utilizar a rede mundial de computadores e conversar pelo celular.

11. Referências

BARROSO, Luiz Roberto. Democracia, Desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos. In: FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. CECATO, Maria Áurea. NEWTON, Paulla Christianne da Consta (Coord.(s)). **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. São Paulo: Verbatim, 2013.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A declaração das nações unidas sobre o direito dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. In: MARÉS, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar (Coord). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDIGENAS**. Disponível em: http://www.https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf. Acessado em: 10 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lamego. **Direito Constitucional para todos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Meio Ambiente: Sadia Qualidade de Vida**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUERRA, Sidney. **Curso Elementar de Direito Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LACERDA, Rosane Freire. Povos Indígenas no Brasil, da Maioria às Minorias Ambientais: Reconhecimento e Riscos de Desconstituição de Direitos. In: PHILIPPI JR, Arlindo. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Barueri/SP: Manole, 2017.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIEBGOTT, Roberto. **Política de atenção à saúde indígena: caminhos em meio aos percalços**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/politica-de-atencao-a-saude-indigena-caminhos-em-meio-aos-percalcos>. Acessado em: 14 abr. 2022.

MACHADO, Meline Cabral. **Mapeamento Cultural e Gestão Territorial de Terras Indígenas: o uso dos etnomapas**. Mestrado em Geografia. São Paulo: Universidade de Brasília, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2ª Ed. Prefácio de Celso Lafer. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARTORI JUNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo G. Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. **Revista Direito e Praxi**, v. 8, n. 1, p. 86-117. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <http://doi.org/10.12957/dep.2017.22581> Acesso em 14 abr. 2023.

SANTOS, Luiz Dario dos Santos. **Elementos do Meio Ambiente e Sustentabilidade**. São Paulo: Polo Books, 2018.

SCHULZE, Clenio Jair, GEBRAN NETO, João Pedro. **Direito à Saúde**. 2ª ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2019.

SERRANO, Pablo Jimenez. Convivência Social Condicionada: pressuposto da dignidade da pessoa humana em razão da ética e do direito. In: RAMPAZZO, Lino; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **O Direito e a Dignidade da Pessoa Humana: Aspectos Éticos e Socioambientais**. Campinas/SP: Alínea, 2012.

STEFANELLO, Alain Giovanni Fortes; NONIN, Luciana Xvier. O projeto de um novo estatuto dos povos indígenas. In: MARÉS, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar (Coord). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SILVA, Elizangela Cardoso de Araujo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social e Sociedade**, n. 133, p. 480-500. São Paulo, set.-dez./2018. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155> Acesso em 15 abril 2023.

SILVA, Letícia Borges da. Conhecimentos Tradicionais e Biodiversidade – Um Desafio para a Política Nacional do Meio Ambiente. In: ALMEIDA, Gabriel Gino; SERAFINI, Leonardo Zagonel. (orgs.) **Direito, política e Meio Ambiente: 25 anos da Lei Federal nº 6.938/1981**. Coleção Comissões – v. 7. Comissão de Meio Ambiente. Curitiba: OAB/PR, 2006.

VIEGAS, Susana de Matos. Povos indígenas e direitos humanos. In: PIGNATELLE, Marina (Coord.) **Cooperação internacional para o desenvolvimento**. Lisboa: Edições Colibri, 2016, p. 269-293.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro. Gestão dos territórios indígena: deságios estruturais. In: MARÉS, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar (Coord). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.